



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 5.555/2021, DE 10 DE MAIO DE 2021.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ESTÍMULO E DESENVOLVIMENTO AO  
ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Município de Patos-PB, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Município.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - Artesão: o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Além disso, tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II - Artesanato: toda a população resultante da transformação de matérias-primas, com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural (possui valor simbólico e identidade cultural), podendo no processo de sua atividade ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios.

§1º Não será considerado artesão:

**Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Aquele que trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II - Aquele que somente realiza uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante;

III - Aquele que somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento.

§2º Não será considerado artesanato:

I - Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas ou produzidas por outras pessoas;

II - Produto da chamada pesca artesanal;

III - Lapidagem de pedras preciosas;

IV - Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

V - A pintura se for utilizada apenas como técnica básica, sem processo de criação e sem valor cultural e para duplicação de imagem;

VI - A fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banhos, aromatizantes de ambientes e cosméticos, com exceção daqueles produzidos com essências extraídas de folhas, flores, raízes, frutos e flora nacional. Sendo que, para o caso do presente inciso, o cadastro de artesão deve se orientar pela legislação vigente, regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, que tem como finalidade regulamentar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

§3º O artesão que utilize matéria-prima própria, realize a transformação rudimentar de sua produção em estabelecimento rural e atenda aos pressupostos contidos no art. 30 da Lei Federal no 1 1.326, de 24 de julho de 2006, também estará inscrito no inciso I deste artigo, denominando-se "artesão familiar rural" ou "agricultor familiar artesão".



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** São diretrizes da Política de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Município de Patos-PB:

I - Fortalecimento da identidade e cultura patoense no fazer artesanal, com medidas de Incentivo, estímulos e promoção através de ações voltadas especificamente para o segmento artesanal;

II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - Implantação de um efetivo processo de capacitação e qualificação estruturada, os seus processos de trabalho com orientação para a formação de mão de obra artesanal, ampliação e aperfeiçoamento dos métodos e processos da produção, preparando-os para estabelecer seus empreendimentos artesanais de forma competitiva;

IV - Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor, em consonância com políticas do Governo Federal;

V - Certificação da qualidade do artesanato, baseado em informações, análise, cadastros e estudos estabelecendo normatizar e detalhar procedimentos necessários para recebimento do documento, criando efetivamente um mecanismo que beneficie o segmento.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos eventualmente necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba,  
em 10 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

**Publicado no D. O. P. E.**

Em: 30 / 05 / 21.

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

**Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista**

*Proj 56/21*